



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001.571/97-98
Recurso nº. : 130.103
Matéria : IRPJ – Exercício de 1993
Recorrente : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº. : 101-94.211

IRPJ — COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS — DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, IPC/BTNF. Verificado que o contribuinte tinha saldo de prejuízo a compensar referente ao ano base de 1989, corrigido com base no IPC, pode o contribuinte adicioná-lo à parcela correspondente ao ano calendário de 1992 e compensá-lo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10855.001571/97-98
Acórdão nº. :101-94.211

2

Recurso nº. : 130.103
Recorrente : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.569.555/0001-97, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que, apreciando a impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 44/45 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de Primeira Instância.

Verifica-se que a peça básica de fls. descreve a irregularidade apurada nestes termos:

"1 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.
REGIME DE COMPENSAÇÃO.
REGIME DE COMPENSAÇÃO
Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real."

Na fase impugnativa sustentou a contribuinte, em síntese, que:

- a) a diferença entre os valores dos prejuízos de 1988 decorre da correção promovida em dezembro de 1990, pelo índice correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF;
- b) tanto a lei nº 8.200, de 1991, quanto o Decreto nº 332, também de 1991, reconheceram que o BTNF não refletia a inflação verificada no período, devendo, por conseguinte, todos os resultados alcançados naquele período, serem atualizados segundo o índice denominado IPC;
- c) a limitação imposta pelo Decreto nº 332, de 1991, fere as normas sobre a matéria postas no Código Tributário Nacional (CTN), e na Lei das Sociedades por Ações;
- d) o próprio Primeiro Conselho de Contribuintes vem reconhecendo o direito dos contribuintes ao aproveitamento integral e imediato dos resultados que, na forma da Lei nº 8.200, de 1991, foram apurados a partir da diferença IPC e BTNF.

A Colenda Turma Julgadora manteve a exigência atacada, considerando, portanto, procedente o lançamento de ofício conforme Acórdão de fls. 76/80, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. PREJUÍZOS APURADOS EM 1989.

A compensação de prejuízos fiscais acumulados, referente à diferença de correção IPC x BTNF, em percentual acima do limite máximo estabelecido pela legislação implica lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

No fundamento do voto que deu casa a essa decisão, objetivamente se consigna que:

“Para corroborar sua pretensão, alega a impugnante que o Decreto regulamentar nº 332, de 1991, ao limitar a exclusão dos prejuízos acumulados no cálculo do lucro real, e sua respectiva atualização no resultado acarretaria a exigência de tributo sobre despesas e não sobre o lucro.

No entanto, na hipótese em julgamento esta afirmativa assenta-se em premissas erradas que determinarão, necessariamente, a improcedência do apelo da impugnante.

Necessário, pois, definir-se o elemento essencial da obrigação.

De conformidade com o disposto nos artigos 153 e 154 do RIR/80, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real correspondente ao período base de referência. Este, por sua vez nada mais é que o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações a que se referem os artigos 387 e 388 do citado Regulamento.

Como se vê, não apenas as bases de cálculo, mas todos os elementos essenciais e constitutivos das obrigações ora discutidas (sujeito passivo, alíquotas, prazos) curvam-se ao princípio da estrita legalidade, nada restando ao arbítrio e discricção de quem quer que seja.

No momento em que a Lei nº 8.200, de 1991, e o respectivo Decreto nº 332, de 1991, reconheceram aos contribuintes em geral o direito de corrigir suas demonstrações financeiras, segundo índices que refletissem a efetiva inflação ocorrida em 1990, ao mesmo tempo, determinaram providências outras que, em contrapartida, resguardassem também os interesses da Fazenda Pública e, em última análise, do próprio País.

Nesse sentido, referida Lei dispôs que a parcela da correção monetária correspondente à diferença entre as variações do IPC X BTNF, seria dedutível somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

A razão legal para este diferimento, se vulnerável sob o ponto de vista estritamente jurídico ou contábil, revela-se condição imprescindível para contornar imprevisível crise política-administrativa decorrente da renúncia de receitas públicas.



De igual modo, porque idêntica a razão teleológica, o Decreto aqui combatido dispõe que, para fins de determinação do lucro real, a parcela dos prejuízos fiscais, que corresponder à diferença da correção monetária IPC X BTNF, somente poderá ser deduzida a partir do período base de 1993.

Aqui exatamente o cerne da questão. Um ato normativo, lei ou regulamento, não pode ser interpretado abstraindo-se partes do todo, ou, porque a recíproca é verdadeira, o disposto num único artigo não pode ser interpretado isoladamente dos demais que a compõem, por isso que a norma e o seu regulamento formam um todo harmônico e uniforme.

.....
(...) no contexto excepcional que determinou a edição da Lei nº 8.200, de 1991, resultou imperioso que tal dedução restasse subordinada a um elemento temporal, isto é, admitida a dedutibilidade seria a mesma postergada para o exercício de 1994 a fim de não comprometer o andamento de obras e serviços a cargo da administração federal.

Em que pesem os argumentos atinentes à observância das regras matrizes de lucro e prejuízo, entendo que a matéria possa receber tratamento por parte do legislador ordinário, pois a *lex legum* limita-se a dispor sobre competência tributária, sem detalhar a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, remetendo à Lei Complementar de que cuida o artigo 146 de seu corpo, o trato destas questões, no pertinente ao Imposto de Renda, cabendo-lhes pois, o balizamento a respeito do assunto.

As alterações levadas a efeito devem, portanto, serem consideradas em face da transitoriedade peculiar à legislação da espécie, direcionada em conformidade aos interesse do Estado, no âmbito de sua política fiscal, com os efeitos da carga tributária atribuída aos contribuintes, em razão da natureza dinâmica do quadro econômico, respeitados, porém, os princípios constitucionais inerentes à irretroatividade, anterioridade, legalidade e do direito adquirido."

Cientificada dessa decisão em 28 de fevereiro de 2002 (AR de fls. 85), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho (fls. 88/93), protocolizado no dia 27 de março seguinte, reiterando, em síntese, o alegado na fase impugnativa.

Relativamente à exigência de garantia da instância, apresentou a recorrente cópia da liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal em Sorocaba – SP (fls. 114/115), pela qual se determina o recebimento do recurso voluntário independentemente do recolhimento do valor do depósito de 30% do valor da exigência, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.369, de 1998.

Face ao fato de haver sido cassada mencionada liminar, a recorrente promoveu o arrolamento de bens conforme comprovam os documentos de fls. 124 a 164.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso, como visto do Relatório, foi apresentado dentro do prazo e legal, está garantida a instância, preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Com a fundamentação adotada pelo ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida, restou aclarado o fundamento da glosa da compensação dos prejuízos fiscais, ficando evidente que se trata, no caso, de diferença de correção monetária pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no ano-base de 1990, cuja dedutibilidade do saldo devedor somente deveria ocorrer a partir do ano de 1994.

O assunto já mereceu acurada análise por parte de insignes Conselheiros que integram as diversas Câmaras deste Conselho, restando pacificado entendimento no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

No julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 105.670, do qual resultou o Acórdão nº 101-86.903, de 16 de agosto de 1994, tivemos a oportunidade de nos manifestarmos sobre a questão, quando afirmamos:

"Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei nº 17.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º - "Omissis"

§ 1º - - "Omissis"

§ 2º. O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade como o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....
Art. 2º Para efeito de determinar, o lucro real, - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.
.....

Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.
.....

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do BTN Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O § 2º do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Como bem ressaltado no voto condutor do Acórdão nº 108-00.963, de 22 de março de 1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello, o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço já constava do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, "verbis":

"Busco no Decreto-lei nº 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei nº 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989 (DOU, de 01.02.89), e lá encontro a sistemática apoiada na ORTN, mais tarde

OTN, cuja atualização, a partir da Instrução Normativa nº 133, de 30.9.87, passou a ser efetuada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, na forma do artigo 19, do Decreto-lei nº 2.336, de 12 de junho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A base da variação da OTN era, portanto, o IPC.'

Através da Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990, restou fixado (art. 2º, § 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil após o dia 5 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir 'o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso."

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória nº 189, de 1990, que em seu artigo 1º fixava como fator de atualização do BTN o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, cuja metodologia seria estabelecida em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria nº 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com a conseqüente manipulação do parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna que não podem ser ignorados tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto."

A divergência emergiu em razão do disposto nos artigos 29, 30, § 1º, e 37 da Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:

1

"Art. 29 - A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 - No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar OTN de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

.....
Art. 37 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

As mencionadas "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei nº 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de janeiro de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da OTN, sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da OTN em Ncz\$ 6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, "a" da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da OTN, observada norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do IPC no período, e tal variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta de correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir patrimônio líquido superior ao valor do ativo permanente; e ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o patrimônio líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como fácil é concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do patrimônio da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

A matéria, como já mencionado, mereceu amplos debates tendo o Poder Judiciário firmado entendimento no sentido de que a correção monetária do balanço deverá ser feita aplicando-se a variação de preços refletida pelo IPC. No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados:

1) Acórdão nº 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice lealmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação."

2) Acórdão nº 101-101-86.903 de 16 de agosto de 1994:

"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período.

Recurso conhecido e provido."

Ressalte-se, por oportuno, que no caso sob exame a recorrente obteve decisão favorável da Justiça Federal em Ação Declaratória proposta perante o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Belo Horizonte - MG, ficando consignado na sentença cuja cópia encontra-se às fls. 526/530:

"Daí ressalta-se o entendimento de que a base imponible do tributo é o lucro real, enquanto a correção monetária objetiva expressá-lo a partir dos elementos patrimoniais e da base de cálculo da exação.

Não poderia ser diferente, já que a exclusão da correção monetária resultaria na subtração de expressão real a ponto da inexistência do acréscimo patrimonial alcançável pelo Imposto sobre a Renda.

Estatui o mesmo diploma legal, em seu artigo 10, seja a correção monetária das demonstrações financeiras feita com base na variação diária do BTN Fiscal, ou outro índice que venha a ser legalmente adotado.

A par de tudo isto, a Lei nº 7.777/89, em seu art. 5º, parágrafo 2º, determinou fosse o valor nominal dos BTN's atualizados mensalmente pelo IPC.

Neste contexto foi editada a Medida Provisória nº 189/90, por intermédio da qual alterado o critério da atualização monetária, substituindo o IPC pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais, e estabelecido o valor do BTN relativo a julho de 1990 pelo valor do BTN Fiscal do primeiro dia de junho de 1990. No procedimento, a sumária eliminação da inflação havida no período.

.....
Mesmo viéssemos a admitir a eficácia da Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, inegável sua irretroatividade, por força do disposto no artigo 150, III, "a", da CF/88.

Admitir-se a aplicação de novo Índice de correção monetária significaria a tributação sobre não aquisição, descaracterizado que foi a ocorrência do lucro real."

Cumpra invocar, nesta oportunidade, farta jurisprudência emanada deste Conselho, consagrando o entendimento aqui defendido:

"PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento ou revisão de lançamento.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF-90. Quando o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, aplicando o IPC, no exercício de 1991, período-base de 1990, na declaração de rendimentos apresentada em 31/12/91, não cabe a exclusão parcelada da diferença IPC/BTNF do lucro real, nos anos de 1993 a 1998, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.200, de 28/06/91.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC/BTNF-90. Acolhida, em parte, a preliminar de decadência, deve ser reconstituída a compensação de prejuízos fiscais sem alteração de critério adotado pela autoridade lançadora, inclusive a diferença IPC/BTNF-90 da correção monetária de prejuízos fiscais, controlada no LALUR e admitida pela autoridade lançadora para ser compensada como explicitado no item 11, IN/SRF nº 125/91, nos anos-calendário de 1993 a 1998.

Acolhida, em parte, na preliminar e provido, parcialmente, no mérito." (Ac. nº 101-93.854, de 2002).



"IRPJ — COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS — DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. Verificado pelo Fisco que o contribuinte tinha saldo de prejuízo a compensar referente ao ano base de 1989, corrigido com base no IPC e que, apesar de o mesmo não ter sido compensado com o lucro real no ano calendário de 1993, pode o contribuinte adicioná-la à parcela correspondente ao ano calendário de 1994 e compensá-la.

Recurso provido." (Ac. nº 107-05.819 de 1999)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO ? PERÍODO-BASE DE 1990. É lícito o procedimento da pessoa jurídica corrigir as demonstrações financeiras encerradas no período-base de 1990 com base no IPC, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 7.777/89 e no artigo 1º da Lei nº 7.799/89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES NEGATIVAS - INOBSERVÂNCIA DA "TRAVA" DE 30% PARA A SUA COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança da contribuição social sobre o lucro quando verificada, pelo fisco, a inobservância da determinação legal de não compensar bases negativas acumuladas em parcela superior a 30% do lucro tributável, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas nos arts. 219, c/c. 193 do RIR/94 e no PN 02/96." (Ac. nº 107-05.931, de 2000)

"CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104 I, e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Em face disso, os prejuízos do período devem ser corrigidos sob o mesmo critério, e assim compensados.

Recurso provido." (Ac. nº 107-05.918, de 2000)

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 15 de maio de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

